



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001052-27.2013.815.0731 – Cabedelo

RELATORA : Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Banco Bradesco Financiamentos S/A

ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

APELANTE : Twillsa Maria Luna Timóteo

ADVOGADO : Walmírio José de Sousa (OAB/PB 15.551)

APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR – COISA JULGADA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES – REJEIÇÃO – MÉRITO – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – SUBLEVAÇÃO – ANÁLISE ADSTRITA AO GRAVAME IMPOSTO A PARTE – INSURGÊNCIA ACERCA DE COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS – APLICAÇÃO DO CDC – PROCEDÊNCIA PARCIAL – SUBLEVAÇÃO – TARIFA CONSIGNADAS NO CONTRATO – GENERALIDADE – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO – TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS AO CONSUMIDOR – IMPOSSIBILIDADE – ILEGALIDADE CONSTATADA – SEGUIMENTO NEGADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/1973.

Não há como se detectar a existência de coisa julgada, se parte sequer apresenta indícios de elementos configuradores do instituto, nos termos do §1º do art. 301 do CPC/1973.

Por se tratar de cobrança que transfere os custos do negócio ao consumidor, entendo ilegal a incidência do denominado “serviços de terceiros” e “serviços correspondentes não bancários”, impondo-se a declaração de nulidade, por conseguinte, passível de repetição do indébito, na forma simples.

A legislação consumerista prescreve que o consumidor

tem direito à informação adequada e clara sobre o produto ou serviço oferecido pelo fornecedor, previsto no art. 6º, inciso III.

Restando no contrato a simples menção da tarifa sem especificar ou esclarecer o consumidor a que de fato corresponde a cobrança da tarifa, de forma escorreita foi declarada a ilegalidade da cobrança.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 152/168) interposta pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A buscando reformar a sentença (fls. 193/150) proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Cabedelo, que julgou parcialmente procedente a Ação de Repetição Contratual ajuizada por Twillsa Maria Luna Timóteo contra o apelante para:

- a) Condenar o promovido à devolução do valor de R\$ 3,212,22 (três mil duzentos e doze reais e vinte e dois centavos), a título de serviços de terceiros e serviços correspondentes não bancários.
- b) Revisar as cláusulas 2.1 e 3.3.1 pelas razões já expostas na fundamentação.

Também condenou a restituir a importância acima consignada, de forma simples, com os acréscimos devidos.

Nas razões o apelante suscitou a preliminar de coisa julgada com o processo nº073.2011.958.987-4. No mérito, aduziu: 1) as partes firmaram contrato, restando sujeita a autora a assumir encargos contratuais; 2) devida a cobrança da tarifa de pagamento de serviço a terceiros, pois diz respeito a custos referentes à prestação de serviço de revenda; 3) cabível a tarifa de avaliação de bem, em razão da avaliação efetuada no bem; a Cobrança de registros, por corresponder a custos cartorários; 4) ser indevida a restituição em dobro.

Finaliza seu pleito, postulando o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido.

Intimado para apresentar contrarrazões recursais, a apelada ficou inerte, fls. 201.

Parecer do Ministério Público opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, desprovimento do recurso, com restituição de valores de forma simples, fls. 208/212.

É o relatório.

Decido.

Da preliminar.

Suscita a existência de coisa julgada, apontado como base a existência do processo nº073.2011.958.987-4.

Não há que se falar em declaração de coisa julgada, se parte sequer apresenta indícios de elementos configuradores do instituto, nos termos do §1º do art. 301 do CPC/1973, pois nem mesmo juntou cópia da sentença, ou mesmo declinou as partes envolvidas.

Ante exposto, rejeito a preliminar de coisa julgada.

Mérito.

A irresignação recursal centra-se na indevida revisão contratual, notadamente por ter declarados ilegais os encargos contratuais existentes no contrato envolvendo Twillsa Maria Luna Timóteo e o Banco Finasa BMC S/A (Banco Bradesco).

Na sentença, o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido para:

- a) Condenar o promovido à devolução do valor de R\$ 3,212,22 (três mil duzentos e doze reais e vinte e dois centavos), a título de serviços de terceiros e serviços correspondentes não bancários.
- b) Revisar as cláusulas 2.1 e 3.3.1 pelas razões já expostas na fundamentação.

Ainda destacou que “[...] neste caso, ausente a má-fé na cobrança, o pedido de restituição em dobro das quantias excessivamente cobradas não deve prosperar. [...] Defiro, assim, a restituição dos valores das tarifas citadas de forma simples”, fls. 149.

Desta forma, somente no que foi desfavorável ao apelante, é que surge o interesse recursal¹. Nessa perspectiva, a apelação deve cingir-se ao que lhe causou gravame e não a todos os pontos indicados na apelação, com por exemplo, tarifa de cadastro e repetição de indébito em dobro.

Passando a análise recursal, a princípio, saliento que apenas se existente abusividade no caso concreto, é devida a revisão contratual. Nesse sentido, determinou o REsp nº 1.061.530/RS, com os efeitos do § 7º do artigo 543-C do CPC: [...] **“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.”**

1. Com referência da cobrança denominada “Pagamento de Serviços de Terceiros”

¹ “Existe interesse de recorrer quando a substituição da decisão, nos termos pretendidos, importe melhoria na situação do recorrente, em relação ao recurso. Não se justifica o recurso se pretende, apenas evitar a formação de um precedente jurisprudencial, sem qualquer modificação no resultado prático do julgamento”.STJ – 2º Seção, AgRg nos ED no Resp 150.312 – ES, rel Ministério Público Eduardo Ribeiro, j. 23.02.00, negaram provimento, v.u, DJU 29.05.00, p.108

No que diz respeito ao pedido de declaração de nulidade da cláusula referente aos serviços de terceiros, vale ressaltar que as tarifas cobradas a esse título não foram objeto de análise pelo STJ em sede de recurso repetitivo.

Na ocasião do julgamento do Resp. 1.251.331/RS, a Ministra Isabel Gallotti asseverou que *“as demais matérias tratadas nas manifestações juntadas aos autos, como valores cobrados para ressarcir serviços de terceiros e tarifas por serviços não cogitados nestes autos, não estão sujeitas a julgamento e, portanto, escapam ao objeto do recurso repetitivo, embora os fundamentos adiante expostos devam servir de premissas para o exame de questionamentos acerca da generalidade das tarifas bancárias.”*

In casu, por se tratar de cobrança que transfere os custos do negócio ao consumidor, entendo ilegal a incidência do denominado “serviços de terceiros”, impondo-se a declaração de nulidade, por conseguinte, passível de repetição do indébito, na forma simples.

O art. 1º, parágrafo único, inciso III, da Resolução nº 3.518, de 6.12.2007, semelhante ao art. 1º, § 1º, inciso III, da Resolução nº 3.919, de 25.11.2010, permite a cobrança do “ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil”

No entanto, no contrato há simples menção da tarifa sem especificar ou esclarecer o consumidor a que de fato corresponde a cobrança da tarifa, indo de encontro a legislação consumerista que prescreve ter o consumidor direito à informação adequada e clara sobre o produto ou serviço oferecido pelo fornecedor, previsto no art. 6º, inciso III.

Portanto, o simples fato de haver, no citado contrato, menção à cobrança de “Pagamentos de Serviços de Terceiros”, no valor de R\$ 2.362,22 (fls. 27), não supre a necessidade de explicitação de qual serviço está sendo pago pelo consumidor, bem como das condições e parâmetros do pagamento, nos moldes exigidos no Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, o termo “Pagamento de Serviços de Terceiros” é extremamente genérico, não havendo como se saber qual serviço foi efetivamente prestado.

Ademais, no caso concreto, não como aplicar a Resolução nº 3.954, publicada em 25/02/2011, do BACEN, que vedou expressamente, no art. 17, a cobrança de valores atinentes ao ressarcimento de despesas com serviços prestados por terceiro, tendo em vista que o contrato foi firmado em 26/11/2009.

Sobre o tema, esta Corte de Justiça decidiu:

APELAÇÕES. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. APELO DO RÉU. TARIFA DE

CADASTRO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.919/2010. PRECEDENTES DO STJ. TARIFAS. PROMOTORA DE VENDAS, PAGAMENTO DE DESPESAS DE TERCEIROS, INSERÇÃO DE GRAVAME, DESPESAS DE CARTÓRIO E CUSTAS EXTRAJUDICIAIS. COBRANÇA ABUSIVA. ART. 51, IV, DO CDC. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. [...] 2. **A cobrança das tarifas denominadas promotora de vendas, pagamento de despesas de terceiros, inserção de gravame**, despesas de cartório e custas extrajudiciais, são ilegais na medida em que já englobam o próprio negócio empreendido pelo banco, não devendo tais encargos serem transferidos ao consumidor. Precedentes deste Tribunal de Justiça. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00206077120118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 16-12-2014)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E GRAVAME. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CPC, ART. 557, § 1º-A.[...]. - **É abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso da tarifa de serviços de terceiros** e da tarifa de promotora de venda. - Inexistindo prova inequívoca da má-fé da entidade financeira, a restituição do indébito deve se dar na forma simples. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005770820138150461, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 15-12-2014)

2. Com relação aos “serviços correspondentes não bancários”, igualmente falece razão.

É de se enveredar na linha de raciocínio acima esposada, de ter o consumidor direito de informação a respeito das cobranças.

In casu, por se tratar de rubrica que transfere custos do negócio ao consumidor, entendo ilegal a incidência do denominado “serviços correspondentes não bancários”, impondo-se a declaração de nulidade, por conseguinte, passível de repetição do indébito, na forma simples.

De acordo com as Resoluções 3.518/2007 e 3.919/2010 do CMN,

que tratam sobre tarifas bancárias, é de se observar que nas referidas resoluções há autorização expressa para a cobrança de determinadas tarifas, sendo vedada, por outro lado, a cobrança de quaisquer outras tarifas não expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º das Resoluções 3.518/2007 e 3.919/2010, inexistente previsão para a cobrança das tarifas intituladas “serviços correspondentes não bancários” até porque o art. 5º da Resolução 3.518/2007 bem expressa as hipóteses de cobrança de remuneração de prestação de serviços diferenciados a pessoas físicas². Já o art. 3º da Resolução 3.919/2010 diz que a cobrança de tarifa pela prestação de serviços prioritários a pessoas naturais, assim considerados aqueles relacionados a [...] operações de crédito e de arrendamento mercantil, [...] deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela I anexa a esta resolução” e nessa tabela sequer foi consignada a rubrica em análise.

Assim, em face de ausência de autorização administrativa expressa para a referida cobrança e de inexistir esclarecimento ao consumidor a que se reportava a cobrança, tenho por bem reconhecer a ilegalidade da cláusula de “serviços correspondentes não bancários”.

No pertinente a Repetição do indébito, com o magistrado já determinou de forma simples, carece, conforme já dito de interesse recursal, ressaltando que em outras oportunidades manifestei que não se pode dizer a existência má-fé por parte da instituição financeira para ensejar a aplicação das disposições do art. 940 do Código Civil ou do parágrafo único do art. 42 do CDC. Por isso, entendo pela devolução do valor de forma simples ao ser “constatada cobrança indevida do encargo exigido, sem ser preciso comprovar erro no pagamento”³.

Enfim, concluindo a explanação supra, verifico que a sentença não merece reparo.

Com estas considerações, com base no art. 557, caput, do CPC/1973, nego seguimento ao recurso de apelação, para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

P. I.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017.

Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/04

²Art. 5º Admite-se a cobrança de remuneração pela prestação de serviços diferenciados a pessoas físicas, desde que explicitadas ao cliente ou usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a:

³STJ, AgRg no REsp 1293812/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 13/03/2015